



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13897.000363/2003-09  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-006.781 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e negar-lhe provimento no tópico.

(documento assinado digitalmente)

**PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recorrente, e-fls. 329 e seguintes, em face do Acórdão n° 3201-001.538, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DCTF. IRRETROATIVIDADE NORMATIVA.**

Informado o crédito presumido de IPI em DCTF, quando ainda não havia exigência do DCP, a compensação deve ser homologada, salvo se não houver a comprovação dos créditos declarados.

Em seus embargos, a Recorrente alega que a decisão proferida incorreu em omissão, tendo em vista que, em seu recurso voluntário, requereu o estorno do valor correspondente ao crédito presumido de IPI, no montante de R\$ 213.140,01, apurado nos autos do processo administrativo, n.º 13897.000136/2003-75, conforme indicado nos itens 30 a 33 do recurso voluntário.

A análise de admissibilidade dos embargos deu razão a recorrente, e-fl. 438, conforme reproduzido a seguir:

Razão assiste à recorrente.

A matéria relativa ao estorno do crédito de IPI, no valor de R\$ 213.140,01, foi objeto de decisão pela DRJ, no item denominado “Erro de fato na apuração do saldo credor”, sendo que aquele órgão julgador deu provimento parcial ao pedido, nos seguintes termos:

“A manifestante argüiu que o valor de R\$ 800.000,00, referente ao crédito de IPI do Processo Administrativo n.º. 13897.000136/2003-75, foi indevidamente estornado no cálculo do saldo credor de IPI nos autos do presente processo, porque somente lhe foi deferido crédito no montante de R\$ 523.664,90. Concluiu que tal ocasionando um valor homologado inferior ao de direito.

Assiste parcial razão à contribuinte em sua alegação.

Primeiramente, deve-se observar que o saldo inicial do período (transferido do período anterior (transferido do período anterior - 1º trimestre de 2003) utilizado pelo Fisco em seus cálculos difere do saldo inicial usado pela contribuinte, no valor de R\$ 202.828,80, isto porque este saldo foi transferido do processo administrativo 13897.000136/2003-75 e nele consta, não só os créditos básicos de IPI referente às aquisições do 4º trimestre de 2002, como o crédito presumido de IPI escriturado pela manifestante nesse período.

**Sendo assim, o estorno, no trimestre ora em análise, do crédito presumido glosado (escriturado indevidamente) do trimestre anterior se faz necessário para excluir o valor indevido do saldo do credor do período em questão. Portanto, o estorno no montante de R\$ 213.140,01 está em perfeita consonância com os aspectos lógicos da apuração do saldo credor do período e com a legislação.**

No entanto, cabe razão à manifestante na alegação de que se lhe foi conferido o direito material ao crédito (saldo credor de IPI) de R\$ 523.664,90, na reconstituição da escrita fiscal para a apuração do saldo credor do 1º Trimestre de 2003, deveria ser estornado somente esse montante. Isto se dá, inclusive, pelo fato de o estorno ser referente crédito a ressarcir e não à compensação declarada. Como não houve glosa de crédito indevido, o valor a ser estornado deve ter perfeita consonância com o que foi apurado (ressarcido).

Portanto, o valor do estorno, constante dos cálculos, deve ser de R\$ 736.804,91 (R\$ 523.664,90 – saldo credor + R\$ 213.140,01 – Crédito Presumido) e não de R\$ 800.000,00, conforme efetuado pelo Fisco.”

O estorno mantido pela DRJ, no valor de R\$ 213.140,01, foi questionado pela contribuinte no recurso voluntário, nos itens 30 a 33, bem como foi objeto do pedido formulado, exposto na conclusão, no item “v” (e-fl. 175).

A decisão embargada, por sua vez, foi manifestamente silente, tratando apenas da glosa do crédito presumido de IPI em razão da falta de apresentação do DCP.

Tratando-se de matéria não preclusa, trazida no recurso voluntário, tendo a decisão deixado de sobre ela manifestar-se, clara é a omissão do julgado.

Caracterizada a omissão suscitada, restam atendidas as condições de admissibilidade, na forma do *caput* do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, razões pelas quais acolho os embargos opostos pela contribuinte.

Promova-se nova distribuição deste processo, mediante sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, passaremos a analisar os embargos.

### Embargos da Recorrente

A Recorrente alega no item III.3 do Recurso Voluntário, e-fls. 173-174, o equívoco quanto ao estorno do crédito presumido de R\$ 213.140,01.

#### **III.3. Impossibilidade de estorno do valor correspondente ao crédito presumido de IPI apurado nos autos do processo administrativo nº 13897.000136/2003-75**

30. Como já indicado acima, na apuração do crédito de IPI da Recorrente, houve o estorno do crédito presumido de R\$ 213.140,01, anteriormente apurado no processo administrativo nº 13897.000136/2003-75 e que teria sido utilizado como saldo inicial do IPI do 1º trimestre de 2003.

31. Ocorre que o crédito presumido de IPI é distinto do saldo credor de IPI regularmente apurado. O crédito presumido de IPI era disciplinado pela Portaria MF nº 38/97, que regulava a Lei nº 9.363/96. Por outro lado, o saldo credor de IPI possui embasamento legal distinto, no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

32. As próprias DD. Autoridades Administrativas reconhecem essa distinção, pois no presente processo primeiramente glosaram o crédito presumido de IPI no valor de R\$ 168.172,32 para, posteriormente, recalcularem o saldo credor de IPI, inicialmente pleiteado no valor de R\$ 410.939,99.

33. Em vista disso, o valor do crédito presumido de IPI não pode ser indevidamente utilizado para reduzir o saldo credor desse imposto apurado com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e regularmente escriturado no Livro de Registro de Apuração do IPI da Recorrente, motivo pelo qual a glosa do montante de R\$ 213.140,01 é manifestamente indevida.

Sobre o assunto, entendo que não assiste razão a recorrente.

O crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997 diz respeito a crédito de IPI de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Tais créditos são provenientes das aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Apesar de tais créditos obedecerem a uma sistemática própria, estes devem ser igualados ao saldo credor de IPI regularmente apurado, sempre que a Recorrente tenha saldo devedor de IPI. A legislação de IPI não pretendia uma separação gerando uma duplicidade de controles nesses casos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e negar-lhe provimento no tópico.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO